

ORIENTAÇÕES PARA O ANO ELEITORAL 2020

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA	6
VEDAÇÕES PERMANENTES (SEM PRAZO DETERMINADO)	6
CALENDÁRIO 2020	8
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS	11

ÁREAS TEMÁTICAS

PUBLICIDADE 12

Uso promocional de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais;	12
Aumento de gastos com publicidade institucional;	14
Propaganda eleitoral em sites governamentais.	15

OBRAS E INAUGURAÇÕES 18

Shows artísticos em inaugurações.	18
-----------------------------------	----

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS 19

Cessão ou uso de bens públicos móveis ou imóveis em atividades eleitorais;	19
Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas;	22

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;	23
Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.	28

SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS 30

Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em campanha eleitoral.	30
--	----

CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL 32

Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e do Estado aos Municípios.	32
---	----

VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ANO DE 2020 36

Veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão;	36
Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens;	38
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos;	39
Vedações e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2020).	40



APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha sistematiza as principais recomendações a serem observadas pela Administração Pública Estadual no ano eleitoral de 2020, em face da legislação aplicável.

Em que pese a circunscrição do pleito seja municipal, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, prevê algumas vedações eleitorais que também incidem para os agentes públicos estaduais, e que devem ser observadas na execução das ações governamentais ao longo do ano de 2020.

As orientações aqui apresentadas se dirigem a todos aqueles considerados como **agentes públicos para fins eleitorais**, isto é, qualquer um que exerça, “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (§ 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97).

As vedações apresentadas nesta Cartilha estão divididas em cinco áreas temáticas: (I) Publicidade, (II) Obras e Inaugurações, (III) Bens e Serviços, (IV) Servidores e Recursos Humanos e (V) Convênios e Responsabilidade Fiscal.

Há também um Guia de Referência Rápida onde são destacadas as **vedações permanentes aos agentes públicos estaduais** e um Calendário para o ano de 2020, onde se destacam as datas em que se iniciam os efeitos das **vedações com prazo determinado**.

Por fim, considerando que serão realizadas eleições municipais e que é importante esclarecer quais limitações não se aplicam ao Estado, mas somente aos Municípios, a presente Cartilha apresenta as vedações não aplicáveis aos agentes públicos estaduais em 2020.

É importante lembrar que o presente material tem caráter eminentemente informativo e não esgota a matéria nem substitui a consulta à legislação ou à jurisprudência dos tribunais brasileiros. As dúvidas que persistam poderão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado – PGE/BA por meio de consulta formalizada.

GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA

VEDAÇÕES PERMANENTES (SEM PRAZO DETERMINADO)

- **Veiculação de publicidade institucional** com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (p. 12)
- **Veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral** na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (p. 15)
- **Cessão ou uso**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária. (p. 19)
- **Utilização de materiais ou serviços**, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos. (p. 22)
- **Realização ou permissão para uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação **da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.** (p. 28)

- **Cessão de servidor público ou empregado** da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado. **(p. 30)**

CALENDÁRIO 2020



1º DE JANEIRO

– Data a partir da qual fica proibido:

I – realizar, até 15 de agosto de 2020, despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a média dos gastos dos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos 03 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (**aumento de gastos com publicidade institucional**); (p. 14)

II – **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (p. 23)



15 DE AGOSTO

– Data a partir da qual são vedadas as seguintes condutas:

I – **contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos na realização de inaugurações; (p. 18)

II - realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os casos previstos em Lei. **(p. 32)**

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

ÁREAS TEMÁTICAS

► PUBLICIDADE

► USO PROMOCIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS



Vedação: Veicular publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos (logomarcas) ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Período de vigência da Vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos independentemente do ano eleitoral.



Base legal: Art. 37, § 1º, CF/1988, art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma;

- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A norma visa impedir que a publicidade institucional se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. A publicidade institucional do Governo deverá, portanto, servir para informar o cidadão das ações governamentais, como forma de instruí-lo a usar determinado serviço ou obra pública e notificá-lo da ação do Poder Público, possibilitando a prestação de contas à sociedade e a respectiva fiscalização dos cidadãos.

Não poderá haver na publicidade institucional, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogans que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Também nas ações conjuntas de publicidade entre Estado e Município, deve-se atentar para a utilização de mensagens, símbolos ou slogans que possam ocasionar a identificação da pessoa do candidato em campanha e caracterize promoção eleitoral. Incide

nessa vedação, por exemplo, a publicidade institucional realizada pelo Governo do Estado que implique em promoção pessoal de candidato a determinado Município.

▶ AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



Vedação: Realizar, até 15 de agosto de 2020, despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta que excedam a média dos gastos dos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos 03 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



Período de vigência da Vedação: 1º de janeiro a 15 de agosto.



Base legal: Art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) c/c inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 107, de 02 de julho de 2020.



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;

– Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos político.



Comentário:

A vedação visa limitar o total do gasto governamental (Administração Pública direta e indireta) com publicidade no período referido, de modo a afastar o desequilíbrio na disputa eleitoral.



PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES GOVERNAMENTAIS



Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Período de vigência da Vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos independentemente do ano eleitoral.



Base legal: Art. 37, § 1º, CF/1988 e art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A norma visa impedir que a utilização dos *sites* governamentais se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. Dentre as informações contidas no *site* não poderá haver, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogans que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Além disso, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“A utilização de página mantida por órgão da Administração Pública do Município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado”.

(Ac.-TSE, de 10.11.2015, no RO nº 545358, e, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119).

▶ OBRAS E INAUGURAÇÕES

▶ SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES



Vedação: Realizar shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações, durante os 03 (três) meses que antecedem a eleição.



Período de vigência da Vedação: a partir de 15 de agosto.



Base legal: Art. 75, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) *c/c caput* do art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 107, de 02 de julho de 2020.



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

➤ BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

➤ CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS OU IMÓVEIS EM ATIVIDADES ELEITORAIS



Vedação: Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta.



Período de vigência da Vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos independentemente do ano eleitoral (Ac.-TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522).



Exceção aplicável aos agentes públicos estaduais:

- Cessão para a realização de convenção partidária.



Base legal: Art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A proibição diz respeito à cessão ou utilização de bem móvel ou imóvel da Administração Pública direta ou indireta em prol do candidato.

Apenas é permitida a cessão ou utilização de bem público de uso comum em prol de candidato, partido ou coligação, desde que seja observado o trâmite normal de cessão.

Os bens públicos de uso comum, para fins eleitorais, são os destinados ao uso pela sociedade em geral, podendo a utilização ser gratuita ou onerosa. Assim, por exemplo, pode haver a cessão de ruas, praças, calçadas, estradas, estádios públicos, centros de convenções públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação, desde que a cessão seja feita regularmente, precedida do devido trâmite para autorizar o uso. Neste sentido, vide Ac.-TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839, e, de 1º.8.2006, no AgRgREspe nº 25377.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE admite que se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação

formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (Ac.-TSE, de 09.11.2004, no RESPE nº 24.865).

É bom lembrar, ainda, que é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições). Por exemplo: não pode haver propaganda eleitoral em veículos públicos, e é vedada a colocação de cartazes eleitorais em bens imóveis públicos, embora seja permitida a filmagem e fotografia de bens públicos em geral, para a utilização em propaganda eleitoral.

Além disso, está proibido o uso de transporte oficial, pertencente à Administração Pública estadual direta ou indireta, em campanha.

▶ USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO GOVERNO OU POR CASAS LEGISLATIVAS COM ABUSO DE PRERROGATIVAS



Vedação: Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos.



Período de vigência da Vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos independentemente do ano eleitoral.



Base legal: Art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: remeter correspondência política oficial para fins eleitorais, utilizar celulares funcionais em atividades político-partidárias, uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, tais como computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras do Estado para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado a partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de *e-mail* funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.



DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS



Vedação: Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.



Período de vigência da Vedação: a partir de 1º de janeiro.



Exceções aplicáveis aos agentes públicos estaduais:

- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições);
- Calamidade pública e estado de emergência.



Base legal: Art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

1º) A norma legal veda a criação de programas de distribuição de bens, serviços, valores ou benefícios, promovidos pela Administração Pública de qualquer das entidades federadas, no ano eleitoral, ressalvadas as **seguintes exceções:**

I – Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o ano anterior.

A vedação não incide na execução dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

Não basta a mera aprovação da lei em ano anterior; é necessário, também, que o programa já esteja em execução orçamentária no ano prévio ao da eleição.

Para o programa social já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, ele deve ter sido aprovado no exercício anterior à sua execução orçamentária. Desse modo, a aprovação legislativa deve ocorrer 02 (dois) anos antes do pleito e a execução orçamentária deve acontecer no ano imediatamente anterior ao da eleição.

Assim, desde que aprovados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, permite-se, por exemplo, a continuidade de programas de distribuição de cestas básicas, de distribuição de títulos de posse, de concessão de vagas em cursos educacionais, de realização de consultas odontológicas, dentre outros.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o aumento na concessão do benefício em ano eleitoral, decorrente da continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, desde que não seja abusivo. No caso julgado, o aumento no número de cestas básicas distribuídas por um Município (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma. (Ac.-TSE, de 01.03.2011, no AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC).

II – Situação de emergência ou de calamidade pública.

A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios em situações de emergência ou de calamidade públicas, atestadas por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, etc.

2º) Não estão, em princípio, compreendidas na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, as seguintes situações:

I – A transferência de recursos a entidades privadas a título de Auxílio ou Subvenção (econômica ou social), apesar do caráter de gratuidade dos benefícios. Para o recebimento de subvenções, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define as exigências e condições imprescindíveis à operação. Também se mostra necessário que o Poder Legislativo autorize a destinação de recursos do Orçamento do Estado, relativamente a cada ano, às pessoas jurídicas de direito privado.

Pela própria finalidade que as justifica, as subvenções sociais e econômicas não sofrem a limitação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, por não se tratar de “distribuição de bens, valores ou benefícios”. Desse modo, conclui-se que não estão proibidas as concessões de subvenções sociais ou econômicas, no ano eleitoral, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

Neste sentido, cabe destacar que o TSE já entendeu que o repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos,

a título de subvenção social, não se enquadraria na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já que as entidades privadas não são as destinatárias finais do recurso (Ac. TSE de 24.4.2012 no RO nº 1717231¹).

Necessária, no entanto, cautela, para verificar em cada caso se a transferência destes recursos para a entidade privada não resulta na distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, hipótese em que poderá incidir a vedação prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Eleitoral.

II – Cessão de uso e concessão de direito real de uso: não se enquadram na vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois que as restrições à utilização de bens públicos encontram-se no inciso I do referido art. 73. No entanto, é preciso cautela, especialmente quando houver gratuidade ou ausência de contraprestação consistente nas concessões de direito real de uso, situação que poderá configurar, no caso concreto, a conduta vedada (vide Ac. TSE de 23.4.2019 no AI nº 28353²).

¹ “[...]. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. [...] 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]”

² “Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições [...] Intensificação de programa de regularização fundiária. 12. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no

➤ USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL



Vedação: Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.



Período de vigência da Vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos independentemente do ano eleitoral.



Base legal: Art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões – para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção ‘de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’ – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem [...]”.

**Sanções:**

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

**Comentário:**

Enquanto a limitação anterior incide sobre o início de programas de distribuição de bens e serviços em ano eleitoral, esta regra inibe o uso promocional desse tipo de distribuição. Ainda que a distribuição, em si, de bens e serviços custeados pelo Poder Público seja legal, caso, por exemplo, o programa social esteja previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, o que se pretende com esta limitação específica é coibir o uso promocional-eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.

➤ SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

➤ CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, OU USO DE SEUS SERVIÇOS, EM CAMPANHA ELEITORAL



Vedação: Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.



Período de vigência da Vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos independentemente do ano eleitoral.



Exceções:

- Participação fora do horário de expediente normal e férias remuneradas;
- Se o servidor ou empregado estiver licenciado.



Base legal: Art. 73, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentário:

A vedação atinge a cessão de servidor efetivo, temporário ou comissionado, e de empregado público, do Poder Executivo Estadual para atividades partidárias. Entretanto, haverá exceção à regra se o agente público estiver de licença regularmente concedida ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente. Também não incide a vedação se o servidor ou empregado público estiver em gozo de férias remuneradas.

➤ CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

➤ TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AO ESTADO E DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS



Vedação: Receber transferência voluntária de recursos da União, ou realizar transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.



Período de vigência da Vedação: a partir de 15 de agosto.



Exceções:

- Custeio de obrigação formal preexistente, desde que referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- Situações emergenciais e de calamidade pública;
- Repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis e sem finalidade eleitoral direta ou indireta.



Base legal: Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) c/c *caput* do art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 107, de 02 de julho de 2020.



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas transferências voluntárias estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios, em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo. A vedação aplica-se ao repasse de verbas do Estado para os Municípios, que ocorram a partir de 15 de agosto de 2020, ou seja, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

A norma em foco deve ser observada com especial atenção pela Administração Pública neste ano, já que atinge parte das políticas públicas executadas em parceria com a União ou com Municípios, afetando, por exemplo, a formalização de convênios, consórcios, termos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, que impliquem no trânsito de recursos entre o Estado e os demais entes federativos.

Contudo, a norma não é aplicável às seguintes situações:

1^a) Obrigação formal preexistente referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.

Será possível efetuar transferências voluntárias a partir de 15 de agosto de 2020, desde que observados os seguintes requisitos: 1º) o instrumento deve ser publicado antes da data limite; 2º) a obra ou o serviço já deve estar em execução física antes da data limite e 3º) a obra ou serviço deve possuir cronograma de execução prefixado no instrumento.

2^a) Atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública.

Há exceção quanto às transferências voluntárias para o atendimento de situação de emergência e de calamidade pública, como, por exemplo, para o enfrentamento de enchentes, epidemias, secas, incêndios, desordem social, etc. Quando a situação de emergência ou de calamidade cessar, não pode mais haver transferência voluntária de recursos.

3ª) Convênios ou outros instrumentos celebrados a partir de 15 de agosto de 2020, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas.

Por fim, não se enquadra nesta vedação legal o instrumento celebrado após a data limite que implicar em transferência voluntária de recursos do ente federativo para pessoas jurídicas de direito privado (vide Ac.-TSE nº 16.040, de 11.11.99 e Ac.-TSE no AgRgRcl nº 266, de 09.12.2004). Portanto, são lícitos os convênios ou outros instrumentos celebrados, mesmo após a data limite, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis à celebração de convênios.

▶ VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ANO DE 2020

Tratando-se de pleito eleitoral municipal a se realizar no ano de 2020, não se aplicam à Administração Pública Estadual as seguintes vedações constantes da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

▶ VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO



Vedações: – Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

– Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.



Comentários:

Tratando-se de pleito municipal, a publicidade institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não sofre as restrições iniciadas nos 03 (três) meses que antecedem as eleições. O mesmo se aplica para a vedação aos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

Isto porque as vedações previstas na Lei das Eleições ficam restritas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, na forma prevista nas alíneas “b” e “c” do inciso VI e no §3º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

No entanto, na publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos estaduais, inclusive de entidades da Administração Pública indireta, devem ser retiradas todas as menções referentes a Administrações Públicas Municipais. Isso porque a vedação legal abrange toda a publicidade institucional municipal, seja produzida por ela ou por terceiros.

▶ ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO DE VANTAGENS.



Vedação: Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, “*ex officio*”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 03 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.



Comentários:

A vedação constante do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é restrita à prática dos atos administrativos na circunscrição do pleito. Significa dizer que nas eleições municipais do ano de 2020, tais vedações não alcançam os agentes públicos estaduais, estando voltadas, portanto, à Administração Pública Municipal.

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS



Vedação: Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.



Comentários:

A vedação prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é limitada à circunscrição do pleito, ou seja, à Administração Pública Municipal no ano de 2020.

Há que se ter, contudo, cautela na concessão de vantagens pelo Poder Público Estadual em ano eleitoral ainda que se trate da realização de eleições municipais, pois que tal medida pode vir a caracterizar abuso de poder político quando pelas circunstâncias fáticas reste evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito eleitoral (Ac-TSE de 08/08/2006, RESPE nº 26054).

▶ VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000)



Vedação: aumentar despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Vedação: exceder o limite de despesas total com pessoal no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, sob pena de o ente federativo estar impedido do recebimento de transferências voluntárias, da obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente, e da contratação de operações de crédito, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Vedação: realizar operações de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).



Vedação: contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do seu mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).



Comentário:

As vedações e restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativas aos atos praticados no último ano do mandato do titular do Poder Executivo somente se aplicam, no ano de 2020, aos titulares de mandatos eletivos que neste ano se expiram, e que serão objeto das eleições municipais.

EXPEDIENTE

Elaboração

Casa Civil – Coordenação de Acompanhamento de Política Legislativa – COAPL

Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE

Fontes

Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Resolução TSE nº 23.627/2020, sobre o Calendário Eleitoral em 2020

Constituição Federal de 1988

Constituição Estadual de 1989

